

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ANNA CANDIDA DA CUNHA FERRAZ

JONATHAN BARROS VITA

HELENA COLODETTI GONÇALVES SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Anna Candida da Cunha Ferraz, Jonathan Barros Vita, Helena Colodetti
Gonçalves Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-115-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Garantias
Fundamentais. 3. Realismo jurídico. I. Congresso Nacional do CONPEDI -
UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O XXI Congresso Nacional do CONPEDI Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito foi realizado em Minas Gerais entre os dias 11 a 14 de novembro de 2015 e teve como temática geral: Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade.

Este encontro manteve a tradição do CONPEDI em produzir uma reflexão crítica a respeito das pesquisas científicas desenvolvidas nos mais variados programas de pós-graduação, cujo fórum por excelência no evento são os grupos de trabalho.

Contextualmente, o grupo de trabalho cujo livro cabe prefaciado aqui é o de tema Direitos e Garantias Fundamentais II, que reuniu trabalhos de grande qualidade e exposições efetivamente instigantes a respeito das mais variadas matizes do tema geral.

Para organizar o fluxo de informações trazidas por estes artigos, quatro grandes eixos temáticos foram traçados para subdividir tal obra:

Direitos das minorias;

Liberdade de expressão e informação;

Dogmática jurídica, processo e judiciário; e

Políticas públicas e governamentais e direitos reflexos.

O primeiro destes eixos, compreende os artigos de 2, 5, 8, 13, 22, 23, 25, 26 e 27 da coletânea e demonstra como o empoderamento das minorias é um dos temas jurídicos da contemporaneidade.

O segundo destes eixos, compreende os artigos de 4, 7, 12, 14, 18, 20, 24, 30 da coletânea e lida com plataformas teóricas distintas para dar acesso a duas liberdades fundamentais e completamente imbricadas entre si, o acesso à informação e a liberdade de expressão.

O terceiro destes eixos, compreende os artigos de 1, 9, 16, 17, 19, 21 e 28 da coletânea e está ligado à dogmática jurídica e a temas vinculados ao judiciário, incluindo o processo, temas estes que garantem a forma de acesso coercitivo aos direitos fundamentais.

O quarto e último destes eixos, compreende os artigos 3, 6, 10, 11, 15 e 29 da coletânea e dialoga, em vários níveis, com as possíveis ações governamentais, do ponto de vista atuativo ou regulatório (especialmente no campo do direito do trabalho) para garantir as ações públicas de preservação de direitos e garantias fundamentais.

Obviamente, estas notas sintéticas aos artigos selecionados para publicação neste grupo de trabalho não conseguem demonstrar a complexidade dos mesmos, nem do ponto de vista de variadas abordagens metodológicas utilizadas ou, mesmo, da profundidade de pesquisa.

Esses artigos, portanto, são a concretização do grau de interesse no tema desta obra e demonstra quão instigante e multifacetadas podem ser as abordagens dos direitos e garantias fundamentais.

Conclusivamente, ressalta-se que é um prazer organizar e apresentar esta obra que, sem dúvida, já colabora para o estímulo e divulgação de novas pesquisas no Brasil, função tão bem exercida pelo CONPEDI e seus realizadores, parceiros e patrocinadores que permitiram o sucesso do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2015

Organizadores:

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita UNIMAR

Profa. Dra. Helena Colodetti Gonçalves Silveira FUMEC

A COLISÃO ENTRE O DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA E O DIREITO À INFORMAÇÃO

THE COLLISION BETWEEN THE RIGHT TO INTIMACY AND PRIVATE LIFE AND RIGHT TO INFORMATION

Thais Seravali Munhoz Arroyo Busiquia

Resumo

Este artigo aborda a problemática envolvendo a colisão do direito à intimidade e à vida privada com o direito à informação. Seu objetivo é examinar referidos direitos à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, buscando um consenso para as discussões que cercam esses dois direitos fundamentais, tutelados no mesmo nível constitucional, quando em conflito. A fim de dirimir a problemática advinda desta colisão, aplicar-se-á o princípio da proporcionalidade, o qual será responsável por resolver o conflito entre dois direitos constitucionais, buscando a harmonia e o equilíbrio entre eles, de modo a encontrar a melhor medida para todos os envolvidos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Intimidade, Vida privada, Informação, Colisão de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the problem involving the collision of the right to intimacy and to privacy with the right to information. The goal is to examine these rights under the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988, seeking a consensus for discussions surrounding these two fundamental rights protected in the same constitutional level, when in conflict. In order to resolve the problems arising from this collision, it will apply the principle of proportionality, which will be responsible for resolving the conflict between two constitutional rights, seeking harmony and balance between them in order to find the best measure for everyone involved.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Intimacy, Private life, Information, Rights collision

1 INTRODUÇÃO

Muito se fala dos efeitos que a globalização acarreta em nossas vidas e relações, como por exemplo o fato de os meios de comunicação de massa estarem atingindo quase toda a população mundial, de forma imediata, rápida e eficaz, proporcionando uma integração nunca antes verificada.

Nesse contexto, o direito à informação, essencial para a manutenção de um Estado Democrático de Direito, ganhou proporções consideráveis, pois não só propicia a atualização das pessoas como, também, cria valores, muda opiniões, interage e integra as pessoas como um todo, possuindo, assim, um valor social.

Ocorre que, com o intuito de dar uma maior cobertura sobre fatos ou assuntos e assim ganhar audiência, os meios de comunicação de massa, utilizando-se deste direito de informar, previsto constitucionalmente, acabam muitas vezes invadindo outras esferas e direitos, igualmente previstos em nossa Constituição.

A Constituição Federal, ao estabelecer um capítulo dedicado aos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, em nenhum momento conferiu a qualquer deles um caráter absoluto. A grande prova disso é que nem o direito à vida, que é um bem supremo, ostenta essa qualidade. Assim sendo, o direito à informação encontra várias limitações, dentre elas podemos destacar o respeito à intimidade e à vida privada das pessoas.

Com efeito, ao lado do direito à informação existe o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, que visa garantir o livre desenvolvimento da personalidade e dignidade humana. Observa-se, pois, não raros são os casos nos quais o exercício da liberdade de informar invade aspectos íntimos e privados das pessoas.

Necessário, desde já, ressaltar que ambos são direitos fundamentais de igual dignidade constitucional, dessa forma, é óbvia a conclusão de que há casos em que é possível existir uma colisão entre esses direitos, tendo em vista que a intimidade e a vida privada são bens jurídicos pessoais que carregam consigo, quando exposto o homem ao relacionamento social, intrínseca vocação conflitual com o direito à informação.

Tem-se, portanto, que a colisão entre tais direitos fundamentais caracteriza a existência de um conflito, vez que o concreto exercício de um dos direitos pode implicar na invasão da esfera de proteção de outro.

Diante disso, o estudo em apreço pretende apontar critérios para a superação desse conflito - considerando a importância de ambas as garantias para o Estado Democrático - mediante a utilização de princípios jurídicos pertinentes. Não se trata, como veremos, de

postulações certas e fixas para a solução de todo e qualquer caso, mas pauta ou diretriz que facilite o árduo trabalho de promover a devida adequação dos direitos envolvidos.

2 O DIREITO À INFORMAÇÃO E SEUS LIMITES

Historicamente, o direito à informação era considerado um consectário do direito à liberdade de expressão e opinião. Não possuía, portanto, autonomia suficiente para produzir regulamentações específicas ou características próprias. Tal subordinação fez por conceituar referido direito como individual, pertencente assim à primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Contudo, com a expansão e crescente importância dos meios de comunicação de massa, bem como com o reconhecimento do direito ao público de estar suficientemente e corretamente informado, houve a evolução desse novo direito e, modernamente, vem sendo entendido como dotado de força própria, especialmente nas questões coletivas, correspondendo, na realidade, a um direito coletivo à informação.

Assim, àquela dimensão individualista-liberal foi acrescida uma outra dimensão de natureza coletiva: a de que informação contribui para a formação da opinião pública – esta cada vez mais essencial para o funcionamento dos regimes democráticos. Nota-se, por exemplo, que a liberdade de expressão permanece como direito de primeira dimensão, enquanto que o direito à informação é atualmente classificado como direito de quarta dimensão.

No que tange a essa classificação, Paulo Bonavides ensina que:

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência¹.

Referidos direitos caracterizam os novos direitos sociais, advindos, primordialmente, da globalização e da evolução societária, sendo certo que tais fenômenos acabam por causar diversos impactos em outros direitos fundamentais. Essa globalização, dita política, que introduziu os direitos da quarta dimensão, corresponde também à derradeira fase de institucionalização do Estado Social².

¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 586.

² *Ibid.*, p. 585.

Não é demais asseverar que a concretização dos direitos assegurados na mencionada dimensão não anulam ou sobrepujam as outras três anteriores, pelo contrário, garantem, juntos, a construção de uma sociedade justa e igualitária.

Desta forma, e alcançada sua independência, o direito à informação pode ser conceituado como um direito fundamental constitucional carregado de uma prevalência do interesse público cujo titular destinatário final da informação é a sociedade. Por certo, é também um direito que tem como finalidade contribuir com o indivíduo para a sua capacidade de discernimento de escolha³.

Uma clara conceituação também pode ser apreendida dos ensinamentos de Vera Maria de Oliveira Lopes:

A dimensão do direito à informação que aqui se pretende evidenciar decorre da relevância assumida pelos meios de comunicação de massa e sua função pública na sociedade atual: o direito de toda a sociedade em ser bem informada, de forma ampla e diversa, de modo a propiciar a formação e a consciência política, social, cultural dos indivíduos livre e isonomicamente, garantindo a todos o acesso aos meios de comunicação de massa para que possam receber e transmitir pensamentos e opiniões, com vistas a assegurar também o pluralismo político e social definidores de uma sociedade democrática⁴.

Não se pode deixar de mencionar que a informação aqui tratada precede de alguns requisitos ou princípios, como por exemplo a veracidade, a ausência de censura e o pluralismo político. Acerca do primeiro requisito, Luís Roberto Barroso destaca que:

A informação que goza de proteção constitucional é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito de personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro dos critérios da razoabilidade, a correção do fato a qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga.⁵

Quanto aos outros dois elementos, quais sejam, a ausência de censura e o pluralismo político, pode-se entender pelo primeiro como a “necessidade de o Estado não controlar o fluxo de informações, determinando o que será levado ao conhecimento do público”⁶, e pelo

³ CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de Informação e o Direito difuso à Informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 57

⁴ LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 190.

⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 1, n. 235, jan/mar 2004, p.20

⁶ LOPES, op. cit., p. 215.

segundo, como a garantia de acesso a todos os meios de comunicação de massa, de forma que todos os partidos políticos ou correntes de opinião possam ser conhecidos pela sociedade.

Tratando de classificação, esse direito, conforme ensina Bárbara Svalov, também pode ser entendido a partir de três diferentes vertentes. Veja-se:

Para que o direito à informação seja contemplado de forma integral, deve-se considerar que, na forma como está positivado constitucionalmente, contém três vertentes da informação: o direito de informar (artigo 220 da Constituição Federal), o direito de se informar (artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal) e o direito de ser informado (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal⁷.

Há que se ressaltar, neste momento, que esse direito à informação se diferencia da liberdade à informação, muito embora essas expressões muitas vezes sejam utilizadas como sinônimas. A liberdade de informação, que também pode ser compreendida como o direito de informar, consiste na possibilidade que toda pessoa tem de se informar, de se comunicar e de exteriorizar sua opinião. Ora, pois não é a comunicação parte da natureza intrínseca do ser humano? Evidente que sim, revestindo-se ainda, nesse mundo globalizado, do caráter da imprescindibilidade.

Acerca das limitações desse direito à informação, em que pese o art. 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem não tenha estabelecido nenhum limite específico ao exercício do direito à informação, o art. 29 do mesmo diploma dispõe que o exercício das liberdades de expressão e informação, assim como outros direitos, estão sujeitos “às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática”.

O direito à informação, por certo, não se trata de um direito absoluto. Pelo contrário, encontra certos limites, especialmente no que tange aos direitos da personalidade, ensejando assim uma colisão de princípios⁸.

No Brasil, a Constituição Federal expressamente veda qualquer tipo de restrição da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, sendo observado, porém, a inviolabilidade do direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art.220). Ou seja:

⁷ SVALOV, Bárbara. *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais*/ Débora Gozzo (coord.). – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 60/61.

⁸ Ibid., p. 64.

Em suma: as limitações relativas ao exercício dos direitos a liberdade de expressão e a liberdade de informação, ao contrário das limitações absolutas, que dispensam a sua positivação, estão especificamente delimitadas pelas cartas constitucionais, pelas leis ordinárias internas e pelas declarações e convenções internacionais. Seu objetivo primordial é o estabelecimento de critérios para a solução de conflitos entre as aludidas liberdades e outros direitos fundamentais, a fim de se garantir: respeito a intimidade da vida privada e familiar; respeito a honra, respeito a imagem, proteção da segurança nacional; e proteção da moral pública.⁹

Sobre o assunto, também ensina Luiz Gustavo Carvalho:

Qual o elemento de contenção à liberdade de informação contido nestes dispositivos? Nenhum, além de outros direitos que a mesma Constituição assegura. As normas transcritas têm, pois, eficácia plena, não admitindo qualquer tipo de contenção por lei ordinária, a não ser meramente confirmativa das restrições que a própria Constituição menciona nos incisos do artigo 5º e no artigo 220.¹⁰

Como se vê, a partir da própria definição do direito à informação como aquele referente a fatos e opiniões públicas ou relevantes para a formação política, social e individual das pessoas, verifica-se que os fatos e dados eminentemente privados, sem qualquer relevância para a vida pública de uma dada sociedade, devem estar protegidos das intromissões indevidas, sem o consentimento do titular. Ou seja, essas limitações devem ser necessárias para, no mínimo, possibilitar a convivência social de modo a conciliar a liberdade de cada um com a liberdade de todos.

Outra característica muitas vezes debatida diz respeito ao chamado “interesse público”. Há uma certa dificuldade (senão impossibilidade) de se distinguir, o que, de fato, é o real interesse público, da chamada curiosidade coletiva. Prescindível afirmar que ambos os conceitos são amplamente diversos¹¹, pois, de modo algum a utilidade pública da informação pode ser confundida com a curiosidade do público em saber da vida privada de seus ídolos, das mazelas ou aspectos pitorescos de algumas pessoas¹².

Assim, em princípio, qualquer fato que só diga respeito ao indivíduo e seu círculo íntimo de familiares e amigos é objeto de resguardo face ao direito de informação e imprensa. A pura curiosidade pública a respeito da vida íntima de alguém, sem qualquer interesse social ou fundamentação legítima não pode ser aceita. Por outro lado, em presença de fatos e

⁹ RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 98/99.

¹⁰ CARVALHO, op. cit., p.50/51.

¹¹ MARTINS FILHO, Ives Granda. *Direito à privacidade*. – São Paulo: Ideias e Letras: Centro de Extensão Universitária, 2005, p. 237.

¹² SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código civil de 2002*. 2ª. ed., rev., atual. e ampl. Com pesquisa ampla de jurisprudência. – São Paulo: J. De Oliveira, 2003, p. 88.

condutas que possam ter repercussão maior na vida política e social da sociedade, o interesse coletivo faz-se autêntico e deve, em sua grande maioria, sobrepor-se ao individual.

3 A INTIMIDADE E A VIDA PRIVADA

Se, por um lado, o desenvolvimento dos meios de comunicação de massa e a rapidez na obtenção e circulação de notícias permitem fácil, rápido e abundante acesso à informação de todo gênero, por outro, torna-se igualmente potencial a intromissão e invasão na vida privada e na intimidade dos indivíduos, pois a exigência de informações sem limites implica a eliminação desse espaço hermético resistente à transparência e à publicidade.

Diante disso, não seria de se estranhar que uma das limitações relativas mais importantes e frequentemente discutidas consista justamente no respeito à intimidade e à vida privada e familiar, pois estes são os direitos que mais frequentemente sofrem ameaças pelas liberdades de expressão e de informação. Sobre o assunto, destaca-se:

Passou a ser preocupação de todos os ordenamentos jurídicos contemporâneos, ao menos os democráticos, a convivência entre esses dois direitos: a liberdade de expressão e informação, incluída – portanto – a liberdade de imprensa, e a tutela da vida privada em seus múltiplos aspectos. No direito brasileiro, o art. 5º, X, da Constituição assegura a tutela à vida privada e à intimidade, garantindo o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação, ao passo que o inciso IX do mesmo dispositivo garante a liberdade de comunicação sem censura prévia¹³.

No direito brasileiro, o direito à intimidade e à privacidade foram reconhecidos, enquanto direitos da personalidade, pelos artigos 20 e 21 do Código Civil de 2002. Além disso, o art. 5º, X, da Constituição Federal abarca essa proteção, trazendo a seguinte redação:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Como se vê, na primeira parte do dispositivo, sob o manto constitucional da inviolabilidade, consagrou-se a liberdade da não intromissão e da autonomia no que concerne aos diversos aspectos da intimidade e da vida privada. Além disso, em sua segunda parte, o preceito constitucional atribuiu responsabilidade civil àqueles que, porventura, desrespeitem esses direitos, assegurando a indenização por dano moral e material à vítima da violação.

É possível dizer ainda que, embora a proteção de tais direitos só apareça expressamente no art. 5º, X da Constituição da República, outros dispositivos constitucionais

¹³ LOPES, op. cit., p. 200.

conferem, de maneira reflexa, garantia ao conteúdo do direito à intimidade e à vida privada. Entre eles podemos destacar a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI); o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5º, XII); a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI); o segredo de justiça (art. 5º, LX); e o *Habeas Data* (art. 5º, LXXII).

Neste momento, não obstante ambos os direitos sejam tratados aqui, uma questão se faz essencial ao prosseguimento do presente estudo, há distinção entre vida privada e intimidade? Para alguns autores as expressões são sinônimas¹⁴. Mas, quando a própria Constituição as estabelecem separadamente, será que não haveria mesmo diferenciação entre elas?

Em que pese os termos possam se confundir quanto a sua conceituação, entende-se que vida privada engloba a intimidade, direcionando a esta “o direito que visa à proteção de toda a esfera íntima, social e profissional do indivíduo, garantindo o direito de se evitar que tais informações tornem-se públicas”¹⁵.

Vera Maria de Oliveira Lopes, citando Eduardo N. Monreal, sobre o assunto, entende que:

(...) a vida privada abrange duas realidades distintas: uma relativa à solidão ou ao recolhimento e outra consistente na possibilidade de manter fora do conhecimento do público certos aspectos integrantes da vida de cada um. Nesta perspectiva, pode-se associar o primeiro núcleo como o da intimidade propriamente dita, inserida num âmbito maior, da totalidade da vida privada, a qual compreende outros núcleos ou compartimentos¹⁶.

Em uma análise etimológica dos termos, José Adércio Leite Sampaio ensina que:

Como resultado de uma rápida pesquisa etimológica, flagramos a intimidade como um conceito um tanto distinto do de vida privada. Com efeito, intimidade deriva do latim *intimus* que significa “íntimo, mais recôndito”, “interior” enlaçando-se ainda com a ideia de “segredo” e “confiança” (...) *privatus* deu origem a *privacy*, *privée*, *privatezza*, *privato* e *privado* (vida privada), significando originariamente “privado”, “particular”, “próprio”, “pessoal”, “individual”. Verificamos que, sem embargo do sentido de “recôndito” ou “escondido”, intimidade traz em sua raiz um conteúdo intersubjetivo, relacional, de “proximidade”, “confiança” e “amizade”. Já vida privada parece significar algo isolado, distante, solitário, ligando-se ainda ao sentido de “apropriação”, de “propriedade”¹⁷.

O que se entende é que o direito à intimidade busca tutelar a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que só a ela se refere, ou seja, que

¹⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 1, p. 192 e 193.

¹⁵ SOUZA, Francielle Calegari de. *Privacidade versus liberdade de informação: autoridades públicas*. 2012. 94fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá, p. 27

¹⁶ LOPES, op. cit., p. 201.

¹⁷ SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 268.

diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada, entretanto, com ela não se confunde. Trata-se do núcleo mais íntimo desta.

O mesmo autor explica que:

A intimidade integra a vida privada, porém de uma forma muito mais dinâmica do que comumente apresentada; cuida-se de sua projeção no âmbito das informações pessoais, do relacionamento comunicativo do ser com os demais, enfim, de uma “autodeterminação informativa” ou “informativa”¹⁸.

Sobre o campo do direito à intimidade, Carlos Alberto Bittar ensina ainda que:

No campo do direito à intimidade são protegidos, dentre outros, os seguintes bens: confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais); recordações pessoais; memórias; diários; relações familiares; lembranças de família; sepultura; vida amorosa ou conjugal; saúde (física e mental); afeições; entretenimentos; costumes domésticos e atividades negociais, reservados pela pessoa para si e para seus familiares (ou pequeno circuito de amizade) e, portanto afastados da curiosidade pública¹⁹.

Sobre a proteção a elas concedida, Tércio Sampaio Ferraz Júnior destaca que:

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos de terceiros.²⁰

Assim, tanto a intimidade como a vida privada podem ser definidas como direitos personalíssimos que conferem ao seu titular viver de modo próprio e particular, sem a intromissão alheia, representada pela curiosidade que busca adentrar esse universo íntimo e privado²¹. Ou seja, ainda que uma possa ser mais ampla que a outra, ambas traduzem-se nesse espaço pessoal em que não se admite interferência externa. Ademais, pode-se dizer que tanto uma quanto a outra são sinônimos de autonomia, na medida em que correspondem ao direito de cada um a viver a própria vida, da maneira como aprover.

¹⁸ SAMPAIO, op. cit., p. 351.

¹⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 112.

²⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, ano 1, 1992, p. 79.

²¹ JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 261.

Verificada a diferenciação e o âmbito de abrangência entre os dois termos, faz-se necessário ainda debater outra questão: como distinguir a esfera da vida privada e da vida pública?

Álvaro Rodrigues Júnior, em seu estudo sobre o tema esclarece que “vida privada e vida pública são esferas distintas e, por isso, a intimidade traduz-se na possibilidade de separar o que é público do que é privado”²². Dessa forma, na primeira situação, ou seja, em se tratando de vida pública, a pessoa é obrigada, em nome do interesse público, a suportar a intromissão alheia, enquanto na segunda não, o cidadão exclui do conhecimento geral certos aspectos da vida²³.

No entanto,

Cabe notar que este conflito não é resolvido facilmente por fórmulas legais. De um lado, porque o próprio conceito de vida privada não é unívoco, podendo varias conforme as culturas e os sistemas sociais, políticos ou econômicos existentes no mundo. De outro, porque somente em face de uma dada situação concreta é possível avaliar-se o peso dos interesses em jogo, sendo de se ressaltar que algumas pessoas, em decorrência da posição que ocupam, estão naturalmente mais expostas do que o comum dos cidadãos.²⁴

Diante dessa dificuldade em se distinguir referidas esferas, a doutrina²⁵ acaba por classificar pessoas públicas como sendo aquelas que: a) exercem uma atividade pública e se beneficiam dessa notoriedade; b) pessoas sujeitas a um processo judicial em face do princípio da publicidade que vigora nesse domínio; c) titulares de cargos políticos.

No caso do primeiro grupo, ou seja, das pessoas que exercem uma atividade pública e se beneficiam dessa notoriedade, como os artistas e desportistas, é certo que existe um certo interesse legítimo do público em ser informado, todavia, tal direito faz-se limitado, pois até mesmo para essas pessoas, não se pode falar em renúncia ao direito à intimidade.

Esses notáveis possuem o seu âmbito de intimidade tutelável mais restrito em relação às demais, ensejando menor proteção em razão do grande interesse que despertam²⁶. Pessoas notórias naturalmente se expõem mais à crítica, a qual acaba por avançar para além do aspecto público, vindo a atingir inclusive sua vida privada. Sobre o assunto, destaca-se:

²² RODRIGUES JUNIOR, op. cit., p. 103.

²³ Ibid., p. 103

²⁴ LOPES, op. cit., p. 202

²⁵ PINTO, Ricardo Leite. *Liberdade de Imprensa e Vida Privada*, in Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa: Ano 54, Abril de 1994., p. 125.

²⁶ SILVA, Edson Ferreira da., op. cit., p. 89.

Já artistas, atores e campeões de esporte, sobretudo, podem vir a ter devassados aspectos de sua personalidade expressadas em sua atividade profissional, mas não em geral sobre temas de sua vida reservada, na distância dos palcos, quadras e estádios, no certo espaço que sobra à convivência privada e ao exercício humano das paixões. Outras tantas pessoas envolvidas em situações e eventos que despertaram o interesse público têm restringida a sua intimidade na exata medida dos acontecimentos, sem mais.²⁷

A segunda categoria diz respeito às pessoas envolvidas em inquérito policial e/ou processo judicial, nos quais impera o princípio da publicidade. O problema nesses casos é que a presunção de inocência, na grande maioria das vezes, dá lugar ao sensacionalismo da mídia, que insufla a opinião pública e estigmatiza o réu antes mesmo da conclusão do feito²⁸. Em razão disso, deve-se ter cautela para evitar esses abusos, bem como exageros, inverdades e deturpações, os quais são cometidos não só pela mídia como também pelas autoridades.

Já no caso de titulares de cargos políticos, a distinção entre a esfera que possui um interesse público da esfera íntima e privada faz-se, no entanto, um pouco mais tênue, pois, nesse caso, “é preciso fazer distinção entre aspectos eminentemente familiares, circunscritos aos interesses e necessidades apenas do titular do cargo público, e aquele que podem efetivamente ter alguma influência na escolha de um candidato pelo eleitor”²⁹. Assim, como exemplo,

Será lícito divulgar a vida opulenta que leva um servidor público, patrocinada pelos cofres do Estado, ou um líder de uma seita, financiada por fundos recolhidos em campanhas televisivas, assim também a revelação de que um policial de costumes mantenha relações íntimas em uma casa de prostituição. Legítima, ao mesmo passo, a exigência de alguns países de que membros do governo, além de titulares de certas funções eletivas ou públicas em geral, não gozem do princípio da reserva do seu patrimônio no curso de seu mandato ou investidura³⁰.

Por outro lado, não é considerada lícita, por exemplo, a divulgação, por um jornal, acerca da homossexualidade de um político. Ou então, o eventual relacionamento amoroso de um membro do governo que esteja praticando adultério contra sua esposa. Tais fatos, a princípio, dizem respeito apenas à vida íntima e familiar dessas figuras.

Há quem sustente, todavia, que por se tratar de pessoa influenciadora e eleita por processos democráticos para representar toda uma nação, faz-se direito da sociedade ser informada quando referida figura estiver mentindo ou faltando com honestidade, ainda que diante de fatos particulares, isto porque os eleitores não querem ser enganados e tal

²⁷ SAMPAIO, op. cit., p. 393.

²⁸ RODRIGUES JÚNIOR, op. cit., p. 106

²⁹ Ibid., p. 109.

³⁰ SAMPAIO, op. cit., p. 251

informação pode influenciar no julgamento do caráter do político. Apesar de qual seria a orientação mais correta e harmônica, é certo que o conflito deve ser resolvido diante das particularidades do caso concreto.

Faz-se importante destacar que o espaço privado e a intimidade de uma pessoa é significativa e correspondentemente reduzido a medida que ela se coloca em um patamar de notoriedade e destaque social. Assim, “ao se tratar de pessoa notória, como uma autoridade pública, o âmbito de sua vida privada se reduzirá”³¹, e isso ocorre, pois a coletividade terá um maior interesse em conhecer-lhes a vida íntima.

No entanto, independente de qual seja sua classificação (se titular de um cargo público, se artista ou envolvido em um processo) o que não se pode conceber, valendo-se aqui dos ensinamentos de José Adércio Leite Sampaio, é abraçar teses radicais, tais como a de Gladstone, segundo a qual a vida privada de um homem público seria igualmente pública³². Tal não pode ser aceito.

Ou seja, mesmo se tratando de pessoas políticas, notórias ou celebridades, ainda que a proteção de seus direitos personalíssimos seja mais flexível diante de certas situações, não se pode dizer que estes sejam anulados ou perdidos.

Em verdade, tais pessoas têm o mesmo direito à preservação da vida privada e da intimidade que todas as demais, com a diferença de que há uma parte de sua vida privada que encontra-se fora da reserva e pode ser exposta ao público. Ou seja, há apenas uma contenção de sua intimidade, mas jamais uma negação.

4 DA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS

Haverá colisão ou conflito de direitos fundamentais todas as vezes em que se entender que a Constituição assegura, simultaneamente, dois ou mais valores ou bens em contradição concreta. Segundo Canotilho:

De um modo geral, considera-se existir uma colisão de direitos fundamentais quando um exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício de um direito fundamental por parte de outro titular. Aqui não estamos perante um cruzamento ou acumulação de direitos (como na concorrência de direitos), mas perante um “choque”, um autêntico conflito de direitos.³³

³¹ SOUZA, op. cit., p. 59.

³² SAMPAIO, op. cit., p. 250.

³³ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1992, p. 532.

Diante disso, cumpre ressaltar que tanto o direito à intimidade e à vida privada quanto o direito à informação gozam, em abstrato, de um mesmo nível de proteção constitucional, e, apenas diante das circunstâncias do caso concreto, poderá um prevalecer face ao outro.

Como já mencionado, o direito à informação é valor essencial à proteção do regime democrático, na medida em que propicia a todos a participação no debate público e na vida política da sociedade, influenciando e fomentando o exercício pleno dos direitos sociais e individuais. Por sua vez, a defesa constitucional da honra, privacidade e intimidade dos indivíduos em geral, corresponde ao interesse do cidadão em manter as esferas da sua própria intimidade e vida privada resguardadas da indiscrição alheia.

Dessa forma, não existindo na nossa ordem constitucional direito nem liberdade irrestritos ou ilimitados, a inviolabilidade de direitos tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem não pode ser considerada absoluta. Assim, mesmo o direito à informação, que possui extrema densidade e importância social no papel da manutenção do regime democrático, pode não prevalecer quando em confronto a algum direito da personalidade.

A propósito:

A liberdade de informação e o direito à intimidade, nesse sentido, devem gozar de um mesmo nível de proteção, em abstrato, *prima facie*, para, consoante as circunstâncias do caso, prevalecer uma ou outro. Não importa aqui a veracidade dos fatos ou a correção de opiniões, mas sim a atitude invasiva que pode, destarte, não produzir a responsabilidade do invasor, pelo legítimo exercício de sua liberdade de informar.³⁴

Robert Alexy propõe como alguns critérios para a solução de conflitos como o ora apresentado. Para o autor, diante de dois princípios colidentes, um terá que ceder frente ao outro. Nota-se, o princípio “rejeitado” não será declarado inválido, apenas cederá primazia em favor de outro melhor aplicável ao caso concreto³⁵.

Diante da relatividade desses interesses fundamentais, deve-se aplicar a harmonização e compatibilização dos direitos colidentes, sempre atendendo às circunstâncias do caso concreto, sem, contudo, restringir qualquer deles em seu núcleo essencial. Ademais, há, necessariamente, que se observar ainda a proporcionalidade entre a restrição e o bem jurídico que se protege.

Neste sentido:

O importante é perceber que essa prevalência somente é possível de ser determinada em função das peculiaridades do caso concreto. Não existe um critério de solução de conflitos válidos em termos abstratos. No máximo pode-se colher de um precedente

³⁴ SAMPAIO, op. cit., p. 390.

³⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 93.

uma regra de solução de conflitos, que consistirá em afirmar que, diante das mesmas condições de fato, num caso futuro, um direito haverá de prevalecer sobre o outro.³⁶

Assim sendo, as situações fáticas e peculiaridades presentes no caso concreto devem ser analisadas face a qualquer tipo de colisão a ser enfrentada. Ou seja, não há padrão ou critério técnico para a solução de conflitos, sendo certo afirmar que diante da complexidade social e da singularidade de cada caso concreto, não é viável a formalização de regras fixas e rigorosas a serem seguidas para solução dos conflitos instaurados. Em cada situação concreta, os elementos acima elencados deverão ser examinados cuidadosamente, de maneira a permitir a obtenção da melhor solução para o caso.

Nesse caso, ocorrendo a colisão entre o direito à informação e o direito à intimidade da vida privada e familiar, dever-se-á proceder ao chamado “juízo de ponderação” para a escolha de qual direito deverá prevalecer, levando-se em contas as circunstâncias concretas de cada caso. Ao realizar essa ponderação, deve-se tomar em conta o peso muito variável da específica área atingida do ser e da sua intimidade, a particular qualidade e grau de ofensa e o valor do interesse jurídico que no exercício de um direito ou no cumprimento de um dever aparece como justificado da ofensa. Todas essas circunstâncias devem ser rigorosamente analisadas a fim de proporcionar e garantir uma prevalência a condição das pessoas.

Sobre o assunto, Luís Roberto Barroso assevera que:

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas³⁷.

A propósito, a esse respeito, ressalta-se a importância em se observar se as normas estão consagrados em regras ou princípios, hipótese em que deverá ter presente a distinção apresentada (entre princípios ou regras jurídicas), pois cada um deles, colidindo, apresentará solução jurídica diversa. Assim, na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais, desenvolvida por Robert Alexy, em *Teoria dos direitos fundamentais*, os princípios são “mandados de otimização” enquanto que as regras têm o caráter de “mandados definitivos”.

³⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártines Coelho; BRANCO, Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 183

³⁷ BARROSO, op. cit., p. 35/36.

Enquanto mandados de otimização, os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades jurídicas e fáticas. Isto significa que podem ser satisfeitos em graus diferentes e que a satisfação da medida ordenada depende não só das possibilidades fáticas senão jurídicas, que estão determinadas não só por regras, mas, também, essencialmente, pelos princípios opostos. Esse último implica que os princípios são suscetíveis de ponderação e, ademais, a necessitam. A ponderação é a forma de aplicação do direito que caracteriza os princípios. Ao contrário, as regras são normas que sempre ou bem são satisfeitas ou não o são. Se uma regra vale e é aplicável, então, está ordenado fazer exatamente o que ela exige; nada mais e nada menos³⁸.

Explicitado o modo de aplicação dos princípios, uma das principais funções do princípio da proporcionalidade é coibir a violação do chamado núcleo essencial dos direitos fundamentais. Este, consubstanciado naquilo que não pode ser violado, intangível, é o valor dignidade da pessoa humana. Tal valor é, como se sabe, a base da tutela e da proteção integral à pessoa humana, sendo a fonte da qual emana todos os demais direitos. A dignidade da pessoa humana, enquanto valor supremo da sociedade democrática, não pode ser perdida de vista por essa sociedade cada vez mais globalizada.

Nesse sentido, e a fim de garantir a proteção a esse direito fonte é que se destaca a importância da proporcionalidade:

Em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial.³⁹

Não há dúvidas de que o único caminho para se evitar abusos e excessos diante de tais conflitos é tomar como bússola jurídica o princípio da proporcionalidade que, apesar de implícito em nosso direito pátrio, é aplicado em diversos julgados em nossos Tribunais superiores. Segundo Alexy, a observância do princípio da proporcionalidade na resolução de casos concretos exige o respeito a três diretrizes: a adequação de meios (exigibilidade), necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito⁴⁰.

Por adequação, tem-se a ideia de uma idônea e adequada relação entre os fins e os meios determinados. Analisando o requisito da necessidade em si, este determina que só se

³⁸ ALEXY, op. cit., p. 87.

³⁹ BONAVIDES, op. cit., p. 434.

⁴⁰ ALEXY, op. cit., p. 116.

admite que a privacidade de uma pessoa seja devassada caso haja um fim legítimo, idôneo e que se justifique na medida de interesse público considerável. Isto significa dizer que a exposição pública da privacidade de outrem só pode ocorrer quando o acontecimento ou situação apresente transcendência pública ou relevância social.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, cuida, nas palavras de Luis Roberto Barroso, “de uma verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados obtidos”⁴¹, ou seja, trata-se do equilíbrio ou harmonização entre duas grandezas, sendo, portanto, de grande valia para os operadores do Direito, especialmente para os juízes que, em razão do dinamismo da sociedade, muitas vezes se vêm desprovidos de normas regulamentadoras.

O trabalho dos julgadores em analisar a preponderância de um direito fundamental quando em colisão com outro direito, também fundamental, não é nada fácil, ainda mais quando estão em foco direitos tão essenciais como os aqui estudados, até porque, como aponta René Ariel Dotti, “é extremamente difícil precisar a fronteira oscilante entre o interesse público à informação e o domínio particular”⁴².

A dificuldade de solução desse conflito também é demonstrada a seguir:

A popularização da internet e a multiplicação de veículos de comunicação especializados nos mais diversos assuntos, com o conseqüente aumento da circulação de informações na sociedade, têm levado os magistrados a apreciarem, com frequência cada vez maior, um conflito de difícil solução: entre o direito da sociedade ser informada e o direito de as pessoas terem sua intimidade e honra resguardadas⁴³.

Dessa forma, o equilíbrio entre um interesse e outro deve ser buscado pelos operadores do direito segundo um critério axiológico que deve determinar o interesse a prevalecer em cada situação, justificando assim a magnitude e necessidade de observância do princípio da proporcionalidade, tão útil em nosso mundo jurídico.

5 CONCLUSÃO

Com as diferentes inovações tecnológicas hodiernamente existentes, a prontidão e rapidez com que as notícias circulam são assustadoras: o mundo inteiro está conectado por

⁴¹ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 228.

⁴² DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 134.

⁴³ SVALOV, op. cit., p. 69.

meio da internet, movimentando uma gigantesca quantidade de informações em um curtíssimo espaço temporal.

Com essa facilidade ao acesso às informações, há que se cuidar para que outros direitos não sejam feridos.

A finalidade deste trabalho consistiu em estudar a ponderação e limitação de direitos constitucionais em conflito, quais sejam, os direitos à informação e à intimidade e vida privada das pessoas.

A consciência de que não existem direitos absolutos é fundamental para que eles coexistam uns com os outros, lado a lado, em um mesmo ordenamento jurídico, permitindo a paz social. Até porque os direitos aqui estudados encontram proteção na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, razão pela qual se pode afirmar que não há hierarquia entre eles.

Para que a proteção à intimidade e à vida privada não contrarie outros direitos, dentre eles o direito à informação (e vice-versa), há que se fazer uma ponderação de interesses, por meio da qual se poderá valorar qual o bem jurídico que deverá prevalecer na hipótese.

Assim, sendo certo que não há hierarquia entre os dois direitos fundamentais, deve-se buscar um ponto de equilíbrio, e o princípio da proporcionalidade cumpre a relevante missão de funcionar como critério para solução de conflitos, através de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso concreto, como instrumento de interpretação, toda vez que ocorrer antagonismo entre os mesmos.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad.: Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 1, n. 235, jan/mar 2004.

_____. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso a informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 1

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado*. Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo, ano 1,1992

FILHO, Ives Granda Martins. *Direito à privacidade*. – Aparecida, São Paulo: Ideias e Letras: Centro de Extensão Universitária, 2005.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. *O direito à informação e as concessões de rádio e televisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártines Coelho; BRANCO, Gustavo Gonet. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

PINTO, Ricardo Leite. *Liberdade de Imprensa e Vida Privada*, in Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa: Ano 54, Abril de 1994.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. *Liberdade de expressão e liberdade de informação: limites e formas de controle*. Curitiba: Juruá, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e a vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código civil de 2002*. 2ª. ed., rev., atual. e ampl. Com pesquisa ampla de jurisprudência. – São Paulo: J. De Oliveira, 2003.

SOUZA, Francielle Calegari de. *Privacidade versus liberdade de informação: autoridades públicas*. 2012. 94fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro Universitário de Maringá – CESUMAR, Maringá.

SVALOV, Bárbara. *Informação e direitos fundamentais: a eficácia horizontal das normas constitucionais/ Débora Gozzo (coord.)*. – São Paulo: Saraiva, 2012.